

NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS

LEGAL NATURE OF COOPERATIVES

CAROLINA IWANCOW FERREIRA*

CAMILA DE SOUZA BARRETO**

MARIA CAROLINA GERVASIO ANGELINI***

MATHEUS CARDOSO MALVEZZI****

RESUMO

Com o objetivo de compreender o motivo pelo qual as sociedades cooperativas detêm natureza jurídica de sociedade simples *sui generis*, foi realizado um estudo acerca de seu surgimento, da formação do quadro social, do capital social e das características peculiares deste tipo societário. Pela análise da Lei das Cooperativas, ressaltaram-se os benefícios provenientes de sua instituição e o surgimento de embates relativos à natureza jurídica dessa sociedade. Dessa maneira, constatou-se a inexistência de um novo tipo societário em sua classificação jurídica, eis que a aplicação do Código Civil (artigo 1096) remete à utilização das normas atinentes à sociedade simples, que somente ocorre nos casos de lacuna da Lei Especial, respeitadas as peculiaridades das cooperativas, sendo uma sociedade *sui generis* distinta das demais. Outrossim, tanto a doutrina quanto a própria legislação e jurisprudência ressaltam, taxativamente, que

ABSTRACT

In order to understand the reason why the cooperative societies have the same legal nature as the civil associations, it was carried out a survey about their genesis, their social framework and social capital and about the special characteristics of this legal entity. At the same time, it was studied the cooperative society law, its species and classification, but also its society importance, focusing the benefits and the grounds of the discussion about its legal nature. In this way, it was considered that there is not a brand new subtype in the classification of this legal institute, because it is assumed that the application of the Brazilian Civil Code (article 1096), which states that the rules of civil associations must be used in cases of legal gaps about cooperative societies, should only be applied in this specific situation, since this is a sui generis society different from the others. In addition, both legal literature and brazilian

* Doutoranda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e Portugal. Sócia do ramo brasileiro da *International Law Association*. Docente das disciplinas de Direito Empresarial e Práticas Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) – carolina@iwancow.adv.br.

** Aluna do 7º Semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) – camilacsb.barreto@gmail.com.

*** Aluna do 7º Semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) – ca_angelini@hotmail.com.

**** Aluno do 7º Semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) – matheus.malvezzi@hotmail.com.

se trata de uma sociedade simples, de natureza jurídica própria, posto que não exerce atividade empresarial e, concomitantemente, possui características especiais que a diferenciam e que devem ser observadas - um exemplo é o artigo 982 do Código Civil. Destarte, não é possível classificar as cooperativas como um novo tipo societário, caso contrário, adotar-se-ia uma postura *contra legem* e inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativa. Natureza Jurídica. Princípio da Legalidade. Sociedade Simples.

jurisprudence, strictly, that this entity is a civil association, which has its own legal nature, since it doesn't exert corporate activity and, even more, has its special characteristics that cause a distinction between the others and must be observed – an example is the article 982 of the Brazilian Civil Code. Therefore, it is not possible consider the cooperative societies as a new kind of civil association, otherwise we would adopt an unconstitutional posture and against the law.

KEYWORDS: Cooperative. Legal Nature. Principle of Legality. Simple Society.

INTRODUÇÃO

SURGIMENTO DAS COOPERATIVAS

A origem das cooperativas remete aos povos da Antiguidade, como os babilônicos e os povos da América pré-colonial. Contudo, elas adquiriram os contornos que assumem atualmente na Revolução Industrial, atendendo a uma demanda crescente do setor trabalhista que almejava comercializar sem interferência dos capitalistas.

No Brasil, o grande avanço desta se deu com o advento da Lei Federal do Cooperativismo 5.764/71, baseada em sete princípios primordiais, a saber: autonomia da vontade, gestão democrática dos integrantes, participação econômica dos membros, independência, formação e educação, união de esforços entre cooperativas e interesse na comunidade.

Dentre estes, merece destaque o princípio da autonomia da vontade, que por ser a grande baliza de todo o direito privado, acaba por influenciar, ainda que indiretamente, os outros princípios que regem as cooperativas. Disso decorre que as pessoas aptas a colaborar com os serviços prestados poderão aderir ou desligar-se voluntariamente, sem qualquer óbice.

Diz-se cooperativa, cujo significado é “operar juntamente com alguém”, um dos tipos de sociedade estudados pelo direito

comercial (melhor denominado direito empresarial, segundo corrente dominante da moderna doutrina), em que as pessoas físicas contratantes se comprometem a contribuir com bens e serviços para a execução de atividade econômica de interesse comum interno na sociedade, sem escopo lucrativo. Corroboram com isto os ensinamentos de Fábio BELLOTE GOMES¹ (2012, p. 120-121):

Na sociedade cooperativa, os associados reciprocamente se obrigam contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, devendo as suas finalidades estarem voltadas à prestação de serviços e benefícios aos seus associados. É a política do cooperativismo: uns cooperam com os outros e a sociedade atua como mera facilitadora da disposição ao mercado dos bens e serviços individuais dos cooperados.

Além disso, as cooperativas são classificadas como sociedades simples e de pessoas, com suporte jurídico diferenciado em relação às demais, de natureza civil, constituídas com a função primordial de união de esforços entre os contratantes para a facilitação de execução de determinada atividade.

Todavia, é fundamental ressaltar a existência de um embate acerca da natureza jurídica deste ente. É fato incontroverso que, nos casos de lacuna da Lei das Cooperativas, o artigo 1096 do Código Civil, referente à submissão das disposições atinentes às sociedades simples, é aplicado, o que enseja a seguinte discussão: a cooperativa é uma sociedade simples ou um novo tipo societário?

Ora, é clarividente que o uso do artigo 1096 do Código Civil somente ocorre nos casos de omissão e respeitando as características peculiares da cooperativa, pois se trata de uma sociedade simples e não de um novo tipo de sociedade, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei 22.239/32. Ademais, segundo

1 GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito empresarial**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 120-121.

a Lei 5.764/71, estas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil.

Com isso, observa-se que as cooperativas possuem diversas peculiaridades que as distinguem dos demais tipos societários, a saber: dispensa do capital social; concurso de sócios em número mínimo para a execução da atividade selecionada, sem limitação de número máximo; limitação do valor das cotas sociais de que cada associado poderá dispor e inalienabilidade das mesmas, ainda que por fins de sucessão; *quorum* para a realização de assembleia geral fundada não no capital social representado, mas no número absoluto de sócios; voto único para cada um dos sócios em assembleia, independente de participação no capital da sociedade, e qualquer que seja o valor desta eventual participação; distribuição de resultados, proporcional ao valor das operações realizadas entre o sócio e o ente jurídico; indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que na dissolução da sociedade; não suscetíveis à falência; e objetivo de prestar serviços a seus associados, o que permite a realização de uma atividade comum econômica que não tem o lucro como fim último.

As cooperativas são reguladas por legislação específica, a Lei 5.764/71, chamada de “Lei das Cooperativas”. O Código Civil de 2002 inovou ao tratar do assunto, ainda que genericamente nos artigos compreendidos entre 1093 e 1096, visto que o antigo Código Civil de 1916 nada dispunha sobre o tema. Entretanto, existe dissenso doutrinário no que tange ao conflito entre normas, alguns opinando pela prevalência da lei posterior, representada pelo Código Civil, outros pela prevalência da lei especial, representada pela Lei 5.764/71. Parece-nos mais acertada a primeira postura, pois, malgrado a superficialidade da abordagem no Código Civil, no que trata do assunto se mostra mais atualizado aos ditames das relações societárias contemporâneas.

A Lei das Cooperativas estabelece, em seu artigo 5º, para fins de denominação, que este tipo societário exclusivamente

utilize, em seu nome, a expressão “cooperativa”, como forma de distinção entre as demais sociedades simples e empresariais.

A constituição desta categoria societária se dá com a apresentação de requerimento junto ao órgão executivo federal de controle, acompanhado do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, instruído dos demais documentos considerados imprescindíveis para tanto. Uma vez aprovados, os atos de constituição devem ser arquivados na Junta Comercial, quando se dará a publicação, momento em que o ente adquire a personalidade jurídica.

Por fim, de acordo com o atual Código Civil, as cooperativas sempre serão consideradas sociedades simples, independente do porte e do eventual grau de organização dos fatores de produção. Sobre o assunto leciona Fábio ULHOA COELHO² (2011, p. 137), quando diz que “(...) as cooperativas nunca serão empresárias, mas necessariamente sociedade simples, independente de qualquer característica que as cerque (CC, art. 982, parágrafo único)”. No mesmo sentido, as lições de Ricardo PEAKE BRAGA³ (2006, p. 20-21):

Por expressa disposição legal (artigo 982, parágrafo único, do Novo Código Civil), as sociedades cooperativas são consideradas sempre simples (isto é, não empresárias), independente de seu objeto. Assim, não estão sujeitas à falência, a teor do que dispõe o artigo 94 da Lei de Falências (Lei 11.101/2005) e o artigo 4º da Lei 5.764/71.

Assim sendo, deverão ter seus estatutos sociais e atos sociais registrados em Cartório e não somente arquivados na Junta Comercial. Contudo, tal assunto é fato gerador de polêmica entre os Cartórios de Registro e as Juntas Comerciais, visto que parte das últimas continua registrando os atos das cooperativas.

2 COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137.

3 ALMEIDA, Marcus Elídios Michelle; BRAGA, Ricardo Peake (Coord.). **Cooperativas à luz do código civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 20-21.

Esta indefinição deve perdurar até o pronunciamento oficial do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que até então tem se quedado inerte sobre o assunto.

1. FORMAÇÃO DO QUADRO SOCIAL DAS COOPERATIVAS

A existência de qualquer tipo societário demanda um número mínimo de pessoas em sua composição. As cooperativas não fogem à regra, porém apresentam especificidades.

As cooperativas não estão limitadas a um número máximo de integrantes, mas estão sujeitas a um número mínimo para sua constituição. As cooperativas singulares demandam um patamar de vinte pessoas físicas, ao menos, para sua constituição e funcionamento. As federações e confederações, ao exigirem para sua constituição a reunião de várias cooperativas, pressupõem um número sensivelmente superior de integrantes, em última análise.

O princípio da autonomia da vontade é latente, tendo como principal consequência a soberania absoluta dos membros para associarem-se e assim permanecerem, vedado qualquer esforço coercitivo neste sentido. A *affectio societatis*, isto é, o *animus* em associar-se, é verdadeiro pressuposto fático da existência da sociedade, vez que só a existência do ente coletivo se estrutura na conjugação da vontade individual de seus sócios visando um objetivo comum. Assim, Rubens REQUIÃO⁴ (2011, p. 484) menciona:

O Código Civil não refere, como característico da cooperativa, a prestação de assistência aos associados, o que é acentuado em várias passagens da Lei 5.764/71. Este é elemento fundamental, pois a cooperativa se forja no esforço comum solidário, objetivando a exploração de uma atividade fundada na ajuda mútua, visando à melhoria das condições de vida dos associados.

4 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 30^a ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 484, v. 1.

A formação do quadro social das cooperativas se dá em Assembleia Geral especialmente destinada a este propósito. O instrumento pode ser a ata desta assembleia, quando se adotar o instrumento particular, ou público, em caso da lavratura da escritura em Cartório competente. Serão signatários do ato constitutivo todos os fundadores da sociedade cooperativa.

2. FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DAS COOPERATIVAS

Para ingressar em uma cooperativa como sócio, é fundamental subscrever e integralizar sua cota-parte de capital, com o intuito de tornar possível a manutenção e promover o desenvolvimento dos serviços que a cooperativa deve prestar aos associados. A subscrição de capital ocorre quando o sócio assume o compromisso ao ingressar na cooperativa e adquire cotas, ou quando a cooperativa precisa aumentar seu capital. Já a integralização relaciona-se ao pagamento pelo cooperado de sua cota-parte subscrita, cumprindo, assim, com o compromisso ora avençado.

Conforme o artigo 1094 do Código Civil, uma das características da sociedade cooperativa é a variabilidade ou a dispensa do capital social (inciso I). É certo que esta variabilidade detém ligação com o princípio da livre adesão dos sócios, uma vez que a entrada e a saída deles ocorrem de acordo com a vontade, tornando-se, portanto, variável o capital total integralizado. A menção à dispensa do capital social é decorrente da novidade trazida pelo Código Civil de 2002, no qual a sociedade cooperativa pode ficar dispensada de formar o capital social inicial com cotas-partes dos sócios, ou seja, o início da atividade econômica da sociedade poderá ocorrer sem que lhe seja oferecido qualquer recurso inicial.

De acordo com a Lei 5.764/1971 (Lei das Cooperativas), o capital social será formado através da subdivisão em cotas-

partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no país. Essas cotas-parte serão subscritas e integralizadas por cada um dos sócios, podendo ser efetuada em moeda corrente ou bens, mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais, observando-se o disposto no §1º, artigo 24 da Lei referida, não podendo “nenhum associado subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das cotas-partes”.

Prevê ainda o Código Civil, em seu inciso IV do artigo 1094, que as cotas do capital social da cooperativa são intransferíveis a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança. A possibilidade de um herdeiro receber as cotas será apenas se ele também for um associado da cooperativa, caso contrário, a transferência deverá ser feita para qualquer outro associado (gratuita ou onerosamente) ou o valor correspondente deverá ser devolvido ao ex-sócio conforme determinado no Estatuto Social.

Segundo estipulado pelo Estatuto e regulado, também, pela Lei 5.764/71 em seus artigos 11 e 12, as sociedades cooperativas, em regra, serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito, mas poderão ser também de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e sem limites. Vale ressaltar o disposto no artigo 13, no qual a responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa, invocando-se a responsabilidade subsidiária.

3. REGISTRO

As cooperativas detêm peculiaridades quanto ao registro, ao funcionamento e ao ingresso dos membros, sendo

certo que possuem divergências e ressalvas quanto às demais pessoas jurídicas. Daí a justificativa para uso de mecanismos e tratamentos diversos de outros entes societários.

O registro das pessoas jurídicas opera-se, normalmente, na Junta Comercial ou no Cartório (o que varia conforme o tipo societário). Para tanto, as cooperativas deverão ter sido constituídas mediante deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, que será feita por instrumento particular (ata) ou por escritura pública lavrada no Cartório de Notas ou Documento. Esta ata, após a fundação da cooperativa, será parte integrante do Livro de Atas das demais assembleias convocadas (artigos 14 e 15 da Lei das Cooperativas).

Corroborando com isto, os ensinamentos de Gladston MAMEDE⁵ (2009, p. 189-190):

A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público. O número mínimo de cooperados é aquele necessário para compor a administração da sociedade, conforme estatuto, mas nunca inferior a 20.

Além disso, o ato constitutivo deverá conter a denominação, a sede, o objeto, a qualificação dos cooperados, os eleitos para compor órgãos administrativos e fiscais, as cotas de cada um (artigos 14, 15 e 16 da Lei 5.764/71), algo também obedecido pelo Estatuto Social. Entretanto, neste último são exigíveis outros requisitos, a saber: direitos e deveres dos associados, as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão, o capital mínimo e o valor da cota-parte, o modo de administração e fiscalização da cooperativa através de seus órgãos, as formalidades de convocação de suas Assembleias Gerais, as condições de reformulação do Estatuto e o número mínimo de associados.

Insta ressaltar que, para a consecução do registro é necessário que na denominação social das cooperativas conste

5 MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 189-190.

a expressão “cooperativa” (artigo 5º da Lei), uma maneira de distingui-la das demais sociedades. Assim, é fundamental a observação de regras próprias e impostas aos outros tipos societários, como a proibição do uso de nomes idênticos e semelhantes, de sorte que ao violar os ditames impostos pelo registro, a cooperativa perderá todas as prerrogativas concedidas, o que a tornará irregular.

QUANTO AO INGRESSO NAS COOPERATIVAS

O ingresso nas cooperativas é livre, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos no Estatuto Social, e a administração é efetuada por uma diretoria ou conselho de administração, também previstos estatucionalmente, com mandato não superior a quatro anos. Desse modo, é fundamental que esta associação de pessoas autônomas se constitua por meio de ata ou instrumento público provenientes da deliberação da Assembleia Geral dos fundadores.

É excepcional o ingresso de pessoas jurídicas nas cooperativas posto que, para tanto, aquelas precisam ter como objeto as mesmas atividades econômicas destas e não podem perseguir o lucro. Caso contrário, haverá a violação dos princípios basilares sustentados pelas cooperativas e ao artigo 6º, I, Lei 5.764 de 1971. Então, há duas figuras ostentando este tipo de sociedade: os associados e os não associados.

Todos os atos provenientes dos associados devem ser comprovados através de documentos hábeis, idôneos, com valor, espécie de bem ou mercadoria, quantidade e identificação do adquirente. Com isso, os produzidos por não associados devem ser contabilizados separadamente. Ademais, os associados são submetidos às assembleias instaladas de acordo com os artigos 38 ao 43 da Lei das Cooperativas, que podem ser gerais, ordinárias ou extraordinárias. Contudo, as ordinárias, que ocorrem anualmente, só são realizadas para tratar de assuntos essenciais

às cooperativas, e as extraordinárias abordam os mais variados assuntos, como reforma do estatuto, fusão e incorporação.

Destarte, como os associados são submetidos a regramentos oriundos da própria sociedade ou das assembleias, qualquer desvio de conduta, ligado aos ditames legais, descaracterizará a cooperativa. Todavia, não se pode deixar de esclarecer que, segundo o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, as cooperativas não necessitam de autorização para funcionarem e nem o Poder Público poderá intervir.

QUANTO AOS FUNDOS E SUJEIÇÕES DAS COOPERATIVAS

A cooperativa, segundo o artigo 28 da mencionada lei, deve criar um Fundo de Reserva, para reparar perdas e prover o desenvolvimento societário. Este é constituído por 10% das sobras líquidas do exercício. Além disso, convém salientar que 5% das referidas sobras são disponibilizadas para o Fundo de Assistência Técnica.

Por fim, cumpre mencionar que este ente societário é submetido à tributação pelo IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (quando possui resultados positivos em seus atos), escritura contábil (receitas, custos, despesas e encargos), os livros contábeis e fiscais exigidos a toda pessoa jurídica e outros livros específicos, tais como: matrícula, atas das assembleias gerais, atas dos órgãos de administração, ata do conselho fiscal e presença dos associados nas Assembleias Gerais.

4. CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

As sociedades cooperativas comportam classificação quanto ao seu número de membros e à pretensa amplitude de prestação de seus serviços, podendo ser singulares, centrais, federações ou confederações. Esta classificação consta expressamente no artigo 6º, da Lei 5.764/71, conhecida popularmente como “Lei das Cooperativas”.

O inciso I do dispositivo dispõe que as cooperativas singulares serão aquelas formadas pelo número mínimo de vinte pessoas físicas, admitindo-se apenas extraordinariamente o ingresso de entes jurídicos. A ressalva se dá àquelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, ou as que tenham por objeto social atividade econômica idêntica ou similar a da cooperativa.

As cooperativas centrais, também chamadas de federações, são as que compreendem o aglutinamento de ao menos três cooperativas singulares. Associados individuais, ou seja, aqueles que não estão diretamente vinculados a nenhuma das cooperativas bases que compõem a federação, são admitidos apenas em caráter excepcional. Este tipo societário tem por objetivo o exercício de uma atividade centralizada e otimizada, coordenando esforços de seus componentes para uma maior eficiência e visando resultados mais expressivos. Desde que englobem cooperativas singulares do mesmo ramo de atividade, desenvolverão sua atividade voltada ao interesse comum. Estão previstas no inciso II do já mencionado dispositivo.

Por fim, prevê o inciso III que as confederações englobam no mínimo três cooperativas centrais, quer sejam de modalidades idênticas ou distintas. Dadas as suas dimensões, são as que possuem maior poder operacional, demandando, evidentemente, uma maior organização para seu funcionamento.

5. TIPOS DE COOPERATIVAS

As cooperativas podem adotar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, de modo que sua organização será determinada de acordo com seus associados, bem como pelas atividades por eles desenvolvidas. Entre os principais tipos de cooperativas podemos destacar: as cooperativas de crédito, de consumo, de produção, habitação e de trabalho.

As cooperativas de crédito são, em sentido amplo, associações que visam eliminar o intermediário, obtendo para

seus sócios as vantagens do auxílio mútuo e de gestão direta. Desse modo, necessitam de regulamentação por lei complementar e possuem como objetivo principal conceber ao cooperado serviços de ordem bancária (conta corrente, aplicações de recursos) e redução de custos desta ordem. Ademais, atribuem aos cooperados assistência financeira, emergente de crédito, e os educam para administrar suas finanças. Enfim, este tipo estimula a poupança e contribui para o desenvolvimento de um processo de ajuda mútua em benefício de todo o grupo, minimizando o envolvimento da empresa nos problemas financeiros de seus funcionários.

Nas cooperativas de consumo, os consumidores se associam com o objetivo de eliminarem o intermediário, obtendo melhores condições na aquisição de bens e serviços essenciais às necessidades dos cooperados. Estas se subdividem em abertas ou populares e fechadas, sendo certo que aquelas não possuem restrição, admitindo qualquer pessoa como associado, e estas aceitam somente pessoas ligadas a uma mesma empresa, sindicato ou profissão, eis que ofertam dependências, instalações e recursos humanos essenciais para o funcionamento da cooperativa.

As cooperativas de produção realizam a intermediação entre a fonte produtora (cooperados produtores) e o mercado consumidor, eliminando a figura do patrão. Nestas, a característica fundamental é a cooperação, cujo objetivo é trazer para os próprios cooperados as vantagens obtidas.

Já as cooperativas de habitação visam solucionar o problema de falta de moradia, criando condições para que seus associados possam adquirir ou construir seu imóvel. Desta feita, criou-se o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais (INOCOOP) para assessorá-las.

Quanto às cooperativas de ensino, é necessário salientar que, com sua existência, os genitores dos alunos constroem o edifício e administram todo o processo escolar, nos moldes das disposições legais. Estas surgiram na década de 80, em Goiás,

devido à precariedade do ensino público e o alto custo do ensino particular.

Enfim, há as cooperativas de trabalho que, seguindo o liame das demais, buscam aprimorar as condições econômicas de seus cooperados. Dessa maneira, os assalariados deixam de ser assim figurados e tornam-se trabalhadores autônomos, pois laboram por sua própria conta e risco. Cumpre mencionar que estas contêm, como subtipo, cooperativas de mão de obra e cooperativas de serviço, cujas finalidades são, respectivamente, obter trabalho para seus cooperados em condições mais vantajosas do que o normal (ou seja, do que se laborassem por conta própria junto às empresas tomadoras de serviços) e a inexistência de subordinação. Estas últimas são denominadas, também, de cooperativas de trabalho propriamente ditas, na qual não há trabalhador subordinado, uma vez que todos os associados dirigem o empreendimento. Em outras palavras, os cooperados detêm a posse dos instrumentos da produção e a total disponibilidade do produto do seu trabalho, por isso não possuem patrão, de tal maneira que os cooperados não são funcionários da empresa tomadora de serviço e nem da própria cooperativa.

PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM SOCIEDADES NÃO COOPERATIVAS (LEI 5.764/1971, ARTIGO 88)

Conforme a Medida Provisória 2.140/2001, as cooperativas podem integrar as empresárias, desde que seja para benefício próprio ou, ainda, para atender objetivos de caráter acessório. Nesse sentido, as cooperativas poderão, até mesmo, controlar as empresárias.

NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA

Por se tratar de um tipo peculiar da sociedade simples, possuindo características próprias, o autor Haroldo MALHEIROS

DUCLERC VERÇOSA⁶ (2010, p. 566) mencionou a possibilidade da sociedade cooperativa não ser apenas um subtipo da sociedade simples, mas um novo tipo societário. No mesmo sentido, Waldirio BULGARELLI⁷ (1985, p. 75) afirma que:

A sociedade cooperativa é hoje mais um tipo de sociedade, com forma jurídica própria, pois tantas foram as modificações, adaptações e limitações que sofreram as regras oriundas dos outros tipos societários, que se tornou impossível confundir a atual sociedade cooperativa com os demais tipos societários.

Essa discussão é decorrente das específicas qualidades desse tipo societário que, por ora, se distancia das sociedades simples, de cujo grupo faz parte. Como exemplo, temos a impossibilidade das cooperativas de se tornarem sociedade empresária, mesmo que seus fatores de produção sejam organizados, devendo seus atos ser registrados nos Cartórios e não nas Juntas Comerciais. Assim, de acordo com Haroldo MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA⁸ (2010, p. 566), a classificação quanto à natureza jurídica da sociedade cooperativa é duvidosa, tendo-se em vista o “tratamento confuso” que lhe é dado.

Posto isso, Waldirio BULGARELLI⁹ (1997, p. 270) afirma: “Tem-se, pois, nas cooperativas, um tipo bem amplo de sociedade que pode abranger o exercício de atividades empresárias diversas e também não empresárias, o que lhe dá uma posição peculiar”.

É cediço que o artigo 982 do Código Civil em vigor, trata-a como sociedade simples, enquanto o artigo 1096 do mesmo diploma explicita que, em caso de omissão, as normas da

6 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial: teoria geral das sociedades, sociedades em espécie*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 566, v. 2.

7 BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1985, p. 75.

8 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial: teoria geral das sociedades, sociedades em espécie*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 566, v. 2.

9 BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de direito empresarial*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 270.

sociedade simples serão aplicadas subsidiariamente, o que enseja na aludida dúvida, eis que muitos doutrinadores salientam que se fossem “tão-somente” sociedades simples suas normas seriam aplicadas diretamente e não de forma subsidiária, como ocorre.

Nesse sentido, o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas aos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dispõe sobre esta questão atinente à natureza jurídica das cooperativas aduzindo que a cooperativa é um tipo de sociedade com forma própria. Tal afirmação justifica-se devido ao fato de ser inconfundível com os demais tipos societários, posto que modificou, adaptou e limitou as regras oriundas dos outros entes, sendo certo que esta posição é defendida por Waldemar FERREIRA¹⁰ que, ao comentar o Decreto 22.239, salienta: “A cooperativa é hoje, portanto, um novo tipo societário, com forma própria, ao lado dos demais tipos de sociedades comerciais”.

Todavia, é fundamental elucidar que, visando findar esta discussão, o Código Civil de 2002¹¹, ressaltou, de modo taxativo, que a cooperativa é uma sociedade simples:

Artigo 982 Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigo 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

10 Disponível em: <http://www.dnrc.gov.br/facil/pareceres/if_confe.htm>. Acesso em: 18/04/2012.

11 Novo Código Civil promulgado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigência aos 10 de janeiro de 2003, artigo 982.

Neste arrimo, há o posicionamento de Sérgio CAMPINHO¹² (2009, p. 285):

O Código Civil de 2002 definiu a sociedade cooperativa como sociedade simples (parágrafo único do artigo 982). Permanece a ser regida por lei especial (Lei 5.764/71), limitando-se o Código Civil a estabelecer as suas características fundamentais. Resguardadas essas características, no que a lei especial se sua regência for omissa, aplicam-se-lhes as disposições referentes à sociedade simples (artigo 1096).

Desse modo, é evidente que a sociedade cooperativa é um subtipo de sociedade simples. Relatar que se trata de um novo ente societário, remeteria a uma postura contra legem, de sorte que o dispositivo legal é claro ao abordar a natureza jurídica deste ente, esclarecendo, como enfatizado, que esta é uma sociedade simples, tanto que nunca será empresária, até porque não tem fins lucrativos e não possui características de uma sociedade empresária. Igualmente, somente em casos de omissão os dispositivos legais das sociedades simples lhes são outorgados, sendo certo que ela detém peculiaridades que devem ser obedecidas e consideradas.

A própria Constituição Federal Brasileira preceitua que as normas devem ser interpretadas em consonância com o princípio maior da legalidade. Tal é a importância deste princípio garantista, que atribui segurança jurídica, assegurando aos entes societários e aos particulares prerrogativas de resistir às injunções que não estejam na lei, evitando-se, assim, o vácuo legal. Dessa maneira, é fácil compreender que não se pode concluir que a cooperativa é um novo ente societário, afinal, esta afirmativa implicaria em insegurança jurídica, destoando dos dispositivos legais, haja vista a enorme incerteza fomentada por este equívoco novo tipo societário, que tanto careceria de regulamentação.

12 CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 285.

De mais a mais, aceitar a aplicação de uma postura contra legem, contrária aos preceitos legais, faz com que os ordenamentos legais percam sua essência e existência. Nada positivo poderia advir do esvaziamento das normas, no escambo por teorias vazias e muito aquém da perfeição. Desta feita, é latente que o mesmo aplica-se ao caso das cooperativas. A legislação estipula que esta detém natureza jurídica de sociedade simples *sui generis* (por ter características próprias); mas, convertê-la em um novo ente não apenas trará problemas aos âmbitos jurídico e social, mas também afrontará todo o ordenamento jurídico compreendido enquanto organização de normas e preceitos reguladores.

CONCLUSÃO

As cooperativas são sociedades de natureza jurídica própria, sendo reguladas pela Lei 5.764/71, possuindo, portanto, peculiaridades que as diferenciam dos demais tipos societários. Embora não sejam consideradas empresárias, realizam importantes atividades econômicas, sem escopo lucrativo. Seus sócios se comprometem a contribuir com bens e serviços para a execução de atividade econômica de interesse comum interno da sociedade.

Nelas, há o predomínio do princípio da autonomia da vontade, no qual o ânimo de associar-se é pressuposto fático de sua existência, tendo um objetivo comum a ser perseguido. A formação do capital social ocorre com a subscrição e a integralização das cotas-partes de capital social dos cooperados. O registro das cooperativas opera-se perante o Cartório, constando expressamente na denominação social a palavra “cooperativa”, não devendo ser realizado na Junta Comercial, justamente porque essa sociedade nunca será empresária. A adesão dos sócios é livre, havendo vedação para as pessoas jurídicas, podendo ser admitidas somente no caso de possuírem como objeto a mesma atividade econômica, sem finalidade lucrativa, evitando-se a violação dos princípios da cooperativa.

Em relação à sua natureza jurídica, é possível observar que, adotar a interpretação de que seria um novo tipo societário ao invés de um subtipo da sociedade simples, seria uma atitude contrária ao nosso próprio ordenamento vigente. Em que pese o entendimento diverso, tal alegação resultaria em grande insegurança jurídica, posto que a cooperativa, justamente por apresentar especificidades, possui regulamentação própria que deve ser respeitada.

O Código Civil, em seu artigo 982, determina que as sociedades cooperativas têm natureza jurídica de sociedade simples. Perante esta taxativa prescrição legal, não se deve questionar a possibilidade de tratar-se de um novo tipo societário. Entretanto, a realidade não pode ser desconsiderada, e a análise das características próprias das cooperativas não permite equiparação em todos os aspectos à sociedade simples. O próprio Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) manifestou-se demonstrando a singularidade das cooperativas, um subtipo de sociedade simples com contornos específicos.

A interpretação das normas jurídicas conforme a Constituição Federal, observado o princípio da legalidade, impediria a classificação das sociedades cooperativas como um tipo societário não previsto em lei. Nenhuma contribuição ao ordenamento poderia advir da adoção de tal postura. Ao contrário, apenas ampliaria as incertezas ou inseguranças acerca da organização jurídica das cooperativas, ensejando uma postura *contra legem* e inconstitucional.

Posto isso, fica demonstrado o quão insustentável é a nova posição doutrinária que começa a ser ventilada nos debates jurídicos. Tornar-se-ia defensável tal argumento com uma remodelação da legislação específica, que poderia se atentar aos verdadeiros problemas atuais das sociedades cooperativas, tão importantes no cotidiano, sobretudo quando consideradas as proporções que algumas delas alcançam e o impacto que exercem sobre toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Elídios Michelle; BRAGA, Ricardo Peake (Coord.). **Cooperativas à luz do código civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 20-21.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1985, p. 75.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 270.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 285.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO. **Parecer jurídico DNRC/COJUR/056/97**. Disponível em: <www.dnrc.gov.br/facil/pareceres/if_confe.htm>. Acesso em: 18/04/2012.

GOMES, Fábio Bellote Gomes. **Manual de direito empresarial**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 120-121.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 189-190.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 484, v. 1.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial: teoria geral das sociedades, sociedades em espécie**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 566, v. 2.

Recebido em 13/09/2012.

Aprovado em 13/03/2013.